

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DA FRAGMENTARIEDADE À RECONSTRUÇÃO SISTEMÁTICA", DE FELIPE TEIXEIRA NETO

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DA FRAGMENTARIEDADE À RECONSTRUÇÃO SISTEMÁTICA" BY FELIPE TEIXEIRA NETO

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR

Doutorando em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.
Doutorando em Direito, na área de estudo "Direito, Tecnologia e Inovação" – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado e Professor.
jfaleiros@usp.br

DADOS BIBLIOGRÁFICOS: TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022.

Profundo estudioso da responsabilidade civil, o Professor Doutor Felipe Teixeira Neto nos brinda com a publicação de sua tese de doutoramento, que defendeu após profícuo período de pesquisa sob orientação do Professor Doutor Pedro Romano Martinez, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, e da Professora Doutora Virginia Zambrano, na *Facoltà di Giurisprudenza da Università degli Studi di Salerno*, Itália, em regime de cotutela. A obra, lançada ao público com o título "Responsabilidade civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática", é uma publicação da Editora Foco e conta com Prefácio do Professor Doutor Paulo Mota Pinto e Apresentação do Professor Doutor Nelson Rosenvald.

Em termos de sistematização, o autor optou por subdividir a obra em três partes: i) na primeira, revisita os fundamentos da responsabilidade civil objetiva, explorando as teorias fundadas no risco e seu desenvolvimento, bem como sua relevância e sua (in)suficiência para a legitimação unitária da responsabilidade de cariz objetivo; ii) na segunda, analisa a estrutura da responsabilidade civil objetiva, perscrutando, em linhas mais específicas, os pressupostos subjetivos, como a imputabilidade e a ilicitude, para explicitar considerações sobre a importância da conduta em um regime geral de responsabilidade objetiva, e os objetivos – dano e nexos de causalidade –,

para aferir o quão importantes são nesse percurso estrutural; iii) na terceira, avança em busca de um regime geral de responsabilidade civil objetiva, balizando suas proposições em torno do fundamento, da estrutura e da função que perquire.

Nas próprias palavras do autor:

“compreender a relevância da responsabilidade civil objetiva, mas também as suas vicissitudes, bem como analisar as situações em que os pressupostos elencados pela doutrina tradicional (dano, conduta e nexa causal) aparentam não bastar a legitimar um dever indenizatório é tarefa relevante para fins de permitir a construção de uma teoria com conteúdo dogmático unitário, a par da fragmentariedade legislativa do instituto.”¹

Ciente da importância que o referido debate tem para a compreensão hodierna da responsabilidade objetiva, recebi com muita honra o convite para redigir a resenha da obra do Professor Felipe Teixeira Neto, que muito admiro e em quem muito me inspiro em minha caminhada acadêmica.

A tese é coesa, muito bem estruturada, e captura a atenção de entusiastas da responsabilidade civil exatamente por se ater a uma realidade inexorável em seu tema-problema: a ampliação crescente do repertório situacional que atrai os pressupostos usuais (dano, conduta e nexa de causalidade) da responsabilização para permitir a imputação sem culpa, mas, igualmente, sem que se tenha clareza sobre a suficiência do regime existente como estrutura unitária ou, ao revés, como modelo ainda fragmentário e dependente de que lhe seja agregado elemento normativo legitimador para a contenção dos excessos reparatórios.

Entre os séculos XIX e XX, a responsabilidade civil era estruturada em codificações liberais que refletiam as características da sociedade individualista e voluntarista da época, o que demandou reformulações para comportar os impactos da sociedade massificada que se consolidou após as grandes transformações políticas, econômicas e tecnológicas daquele período.² Por isso, a consolidação da responsabilidade civil objetiva passou a ser vista como o último grande avanço da matéria,

1. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. XVII.
2. Quando se analisa a teoria objetiva, é inevitável a menção à doutrina francesa, embora a temática já se desenvolvesse, à época, noutros países: “Saleilles e Josserand, vultos dos mais expressivos da ciência jurídica, foram os precursores da teoria do risco, nome com que se assentou na literatura francesa a ordem de ideias afins das defendidas pelos autores alemães. [...] Sua vigorosa personalidade é tão influente que faz esquecer o fato de, ao mesmo tempo em que surgem os seus trabalhos, estar já desenvolvida em outros países a doutrina que apresentam e prestigiam” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 57-58).

embora seja inegável que desdobramentos mais recentes tenham criado grande inquietação sobre a suficiência desse modelo.³

A fragmentariedade, identificada como uma das principais barreiras à reformulação das bases mais tradicionais do instituto, é decorrência de um longo período de transição e de adaptações que passaram, especialmente no curso do século XX, a permitir que diversos regimes específicos se abrissem à introjeção dos influxos da teoria objetiva, seja pelo nexo de imputação, seja pela releitura de seus pressupostos. Segundo o autor, isso demonstra que:

“à responsabilidade civil incumbe, hoje, por meio de suas mais variadas manifestações, a realização de uma ponderação entre interesses contrapostos – no caso, aqueles atribuíveis ao lesante e aqueles titulados pelo lesado –, contraposição esta que surge com a causação do dano.”⁴

Em razão disso, a revisitação dos fundamentos da responsabilidade civil objetiva, na primeira parte da obra, tem enorme valor. É imprescindível relembrar as teorias fundadas no risco e sua evolução, especialmente no curso do século XX, quando o surgimento de novas situações fáticas despertou a necessidade de releituras contextuais e específicas para a tutela pela responsabilidade civil.⁵ E, embora tal preocupação tenha permeado a pesquisa jurídica no curso do último século, nunca houve absoluta clareza sobre a dimensão da fragmentariedade que se instalou a partir da

3. Não é de hoje que a doutrina se digladiava em torno da (in)suficiência da teoria objetiva, sinalizando a necessidade de revisão da fragmentariedade dogmática da matéria para sua reconstrução sistemática, que é o grande mérito da hipótese de pesquisa de Felipe Teixeira Neto. Sobre o tema, na doutrina brasileira, valiosa a leitura de LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 118; ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 64; BECKER, Anelise. Elementos para uma teoria unitária da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, jan.-mar. 1995. p. 43; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 269; DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 69-78.

4. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 209.

5. LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 113-114. O autor anota que o “entrechoque, entretanto, cada vez mais crescente de interesses, aumentando as lesões de direitos em virtude da densidade progressiva das populações e da diversidade múltipla das atividades na exploração do solo e das riquezas; a multiplicação indefinida das causas produtoras do dano, advindas das intervenções criadoras de perigos que se avolumam, ameaçando a segurança pessoal de cada um de nós; a necessidade imperiosa de se proteger a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano sofrido, em face da luta dispar entre as empresas poderosas e as vítimas desprovidas de recursos; as dificuldades, dia a dia maiores, de se provar a causa dos acidentes produtores de danos e dela se deduzir a culpa à vista de fenômenos ainda não bem conhecidos na sua essência, como a eletricidade, a radioatividade e outros, não podiam deixar de influenciar no espírito e na consciência do jurista”.

proliferação de “novos danos” e pela estruturação de microsistemas voltados à condensação das diversas particularidades de cada situação fática em torno do risco, que também se tornou multifacetado.

A expressão “direito de danos”⁶ se popularizou e passou a representar esse novo plexo de situações merecedoras de tutela jurídica, embora relativamente opacas quando contrastadas com a tradicional concepção identificadora do dano em sentido patrimonial (a partir do prejuízo econômico) ou extrapatrimonial.⁷

Essa constatação sinaliza a potencial insuficiência do modelo fragmentário para a construção teórica da responsabilidade civil objetiva perdurar contemporaneamente. E o Professor Felipe demonstra as inquietações doutrinárias em torno do tema com a aguçada acuidade que lhe é tão característica. O faz, no curso de sua investigação sobre os fundamentos da responsabilidade civil objetiva, com o claro objetivo de delinear o chanfro conceitual para uma legitimação unitária da responsabilidade derivada do risco. Nota-se, nesse sentido, uma preocupação rara em semear o caminho trilhado pelo atento leitor com sinalizações e sugestões que delimitam uma base extremamente sólida para a construção da hipótese de pesquisa.

O risco, já alertara Ulrich Beck, acarreta suposições de aceitação social de novas situações peculiares⁸ – ainda que não testadas – pelo fato de o risco, em alguma medida, se tornar inerente às diversas atividades da vida cotidiana.⁹ Ciente disso, o Professor

-
6. DíEZ-PICAZO, Luis. *Derecho de daños*. Madri: Civitas, 1999. p. 314. Anota: “Para que un daño sea indemnizable, además de concurrir necesariamente un título de imputación subjetiva de la responsabilidad por apreciación de culpa o, en virtud de una norma jurídica, por el riesgo creado, es preciso que en el daño mismo concurren algunas condiciones o algunos requisitos. De esta suerte, trata el ordenamiento de limitar, por una parte, las consecuencias ulteriores de las acciones humanas y, por otra, el derecho al resarcimiento del perjudicado cuando pueden encontrarse serias razones para ello”.
 7. SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 108 e ss.
 8. BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. Trad. do alemão para o inglês de Mark Ritter. Londres: Sage Publications, 1992. p. 6. Anota: “It is common to suppose that when there is no open public conflict about the risks of some technology, chemical or the like, this is evidence of positive public acceptance of the risks, or of the full social package of risk-technology-institutions”.
 9. SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Responsabilidade civil por dano enorme*. Curitiba/Porto: Juruá, 2018. p. 166. Segundo o autor, todos esses riscos, conjuntamente considerados, “estão relacionados ao processo de modernização da vida em sociedade, seja em razão da interferência do homem na natureza, seja em razão do desempenho de atividades necessárias ao modo de vida, seja ainda em consequência da exclusão das grandes massas populacionais em relação ao processo civilizatório”. Ainda sobre o tema, descreve Felipe Teixeira Neto na tese: “Tendo em conta a evolução histórica do instituto, não há dúvidas de que a ideia de risco esteve na sua

Felipe, já na primeira parte da obra, tem o cuidado de delinear as características mais importantes dos princípios da equidade, da prevenção e da solidariedade.

Quanto ao primeiro, avalia com criticidade os conceitos de equidade e justiça distributiva e desenvolve raciocínio lógico-constructivo em torno da noção de equidade para a fundamentação da distribuição de danos e para a imputação objetiva, avaliando sua (in)suficiência.¹⁰

Na sequência, explora a prevenção em sentido alargado e a inevitabilidade de danos,¹¹ tecendo comentários absolutamente pertinentes acerca da distinção entre prevenção e precaução, risco e perigo,¹² que dão lastro a um debate essencial sobre as correlatas funções preventiva¹³ e precaucional¹⁴ da responsabilidade civil.¹⁵

base; tanto que justificou, nas suas diversas variações, a solução de problemas concretos que se apresentavam em matéria de imputação” (TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 270).

10. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 53-63.

11. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 64-80.

12. Nos dizeres de Mafalda Miranda Barbosa, não se deve confundir juridicamente perigo e risco, pois “mais do que a verificação do simples perigo estão em causa amiúde considerações ligadas à ideia de que é justo responsabilizar aquele que retira um proveito de uma atividade que com toda a probabilidade poderá causar prejuízos a terceiros” (BARBOSA, Mafalda Miranda. *Liberdade vs. responsabilidade: a precaução como fundamento da imputação delitual?* Coimbra: Almedina, 2006. p. 352).

13. Sobre o tema, cf. VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 248. Explica, ainda, Ricardo Dal Pizzol: “O princípio da prevenção lida com perigos, ou seja, com riscos já constatados e comprovados cientificamente, como aqueles que derivam de instalações nucleares. Nesses casos, o risco é certo, sendo incerto apenas o dano. O princípio da precaução, por sua vez, diz respeito a riscos potenciais, hipotéticos, ainda não demonstrados cientificamente, como, por exemplo, riscos à saúde pelo consumo de alimentos geneticamente modificados, riscos à saúde pela exposição a antenas de telefonia celular etc.” (DAL PIZZOL, Ricardo. *Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 275).

14. ANCONA LOPEZ, Teresa. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 240. A autora traça conceito especialmente relevante sobre a pertinência do princípio da solidariedade para o debate em questão: “No Brasil, o fundamento jurídico do princípio da precaução pode ser encontrado em primeiro lugar na Constituição Federal, no artigo 3º, I, no princípio da solidariedade (um por todos, todos por um); também estão a precaução e a prevenção fundamentadas nos ‘Direitos e Garantias Fundamentais’ (artigo 5º, *caput*, garantia da segurança), no artigo 6º, *caput*, quando são definidos os direitos sociais, dentre eles a segurança”.

15. Sobre o tema, anota Nelson Rosenvald: “Essa percepção conglobante do fenômeno da responsabilidade civil por parte da doutrina não é diferente daquela do homem comum. Se, em princípio, para o leigo a responsabilidade civil não seria outra coisa senão um simples

Quanto à solidariedade, se aprofunda no espinhoso tema da gestão de danos e busca identificar no princípio solidarista um fundamento possível para a imputação objetiva e para o reagrupamento da fragmentariedade.¹⁶

Adiante, ao revisitar os pressupostos subjetivos e objetivos da responsabilidade civil, o autor desenvolve, com enorme profundidade, as premissas teóricas que dão lastro à sua investigação. Na imputabilidade, identifica suporte doutrinário e jurisprudencial para seu enquadramento na teoria objetiva; quanto à inimputabilidade, avalia os modelos de responsabilização indireta e subsidiária.¹⁷ O tema ainda fomenta suas investigações sobre a ilicitude e as noções de antijuridicidade e injustiça, com investigação crítica sobre a convergência entre tais termos¹⁸ para fins dogmáticos e quanto aos pressupostos da ilicitude para a imputação objetiva.¹⁹ Nesse mesmo contexto, ainda desenvolve análise descritiva sobre os problemas concernentes às causas de justificação e sobre o abuso de direito.

No que concerne aos pressupostos objetivos, o autor se dedica fielmente a averiguar a construção teórica sobre o dano, que acompanha a própria evolução da dogmática jurídica relacionada à matéria,²⁰ e o faz com a intenção de avaliar se o dano juridicamente relevante e a imputação objetiva podem ser o cerne do reagrupamento da fragmentariedade da teoria objetiva. Noções como “dano injusto” e “dano útil” são cuidadosamente exploradas nessa passagem da obra, fixando importantes premissas para as conclusões subsequentes.²¹

A precaução, ainda que concernente à incerteza do dano e a um maior grau de opacidade em sua previsibilidade, passa a reger estruturas de responsabilidade civil em razão de sua plausibilidade.²² Por isso, solidariedade e unidade convergem para

instrumento de reparação de prejuízos, por outro ângulo, a obrigação de reparar danos permanece associada aos olhos da sociedade como uma responsabilidade de caráter moral” (ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 77).

16. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 81-102.

17. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 106-113.

18. Sobre o tema, conferir: PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismo de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 18, n. 6, p. 169-214, jan.-mar. 2019.

19. Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Modelos de responsabilidade civil extracontratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 977, p. 113-174, mar. 2017.

20. SILVA, Wilson Melo da. *O dano e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. n. 1. p. 12 et seq.

21. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 146-167.

22. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Liberdade vs. responsabilidade*, cit., p. 354. Anota: “No fundo, do que se trata é de considerar que apesar de o princípio da precaução se ter delineado em

gerar a proposta do autor, uma vez que o estudo do nexo de causalidade, especialmente para o enfrentamento de *hard cases* em matéria de imputação objetiva, é motivo de grandes debates doutrinários, não sendo, por si só, fundamento suficiente para consagrar uma reformulação unitária da teoria.

O princípio da solidariedade, “cuja aplicação transpassa as mais diversas disciplinas do direito privado, concretiza-se por intermédio da função reparadora exercida de modo muito evidente através da responsabilidade civil objetiva”.²³ Em razão disso, o Professor Felipe inicia a terceira parte explorando os fundamentos para a proposição do modelo unitário que consubstancia sua hipótese, buscando na tutela coletiva os substratos solidaristas que melhor se coadunam com a percepção de que o risco é inerente ao modelo contemporâneo de sociedade e que já se tornou elemento desencadeador de uma mudança de paradigma.²⁴

Em suas palavras, “[a]s novas feições assumidas pela noção hodierna de responsabilidade civil, contudo, permitem inferir que, não obstante tal se constitua em uma realidade importante, a qual não pode e não deve ser desconsiderada, não basta à configuração do instituto em sua plenitude”.²⁵ E não é por outra razão que inquietações relacionadas à ideia de agravamento da responsabilidade civil perpassam a averiguação de conceitos como “risco” e “perigo”,²⁶ a revelar o grande mérito da pesquisa desenvolvida pelo Professor Felipe em Portugal e na Itália, o que lhe permitiu expandir suas percepções acerca da importância dos referidos conceitos para sinalizar as idiosincrasias da fragmentariedade do tema.

Como consequência, afirma que “[...] a sua mais abalizada noção deve ser hoje compreendida não apenas como resposta ao ato danoso, mas como um problema de gestão de externalidades negativas, o qual pode ter a sua solução a partir de mais de um paradigma”.²⁷ É nesse ponto que se encontra o *locus* para a adequada

sectores concretos e de ter gerado situações de responsabilidade particulares, a ideologia que lhe subjaz, assente num entendimento específico da responsabilidade, determina que ele seja visto como um princípio mais amplo, conformador de todo o sistema, a impor especiais deveres que não se reduzem às situações de risco”.

23. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 222.

24. VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (Coord.). *Responsabilidade civil: novos riscos*. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 3-20.

25. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 227.

26. TEIXEIRA NETO, Felipe. Responsabilidade civil agravada pelo risco/perigo da atividade: um diálogo entre os sistemas jurídicos italiano e brasileiro. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco, 2017. p. 163-173.

27. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 227-228.

estruturação e para a funcionalização de um modelo unitário de responsabilização objetiva. Ainda seguindo o autor:

“[t]rata-se de olhar o suporte fático da relação obrigacional indenizatória a partir de outro ângulo, tomando em conta a dinamicidade e a fluidez das relações que se estabelecem e, por conseguinte, os interesses envolvidos, de modo a compreender que, em determinadas situações, será legítimo fazer preponderar o interesse da vítima a uma reparação, sem que tal precise constituir-se em regra geral para todos os casos.”²⁸

E, concretizando seu percurso investigativo, Felipe Teixeira Neto apresenta capítulo especificamente dedicado à averiguação do modelo imputacional decorrente do regime de responsabilização por danos ambientais.²⁹ Trata-se de matéria:

“relativamente nova na civilística, o que se deve não apenas à própria contemporaneidade do reconhecimento da relevância jurídica dos bens ambientais em si mesmo considerados, mas também à imprescindibilidade da superação, para este fim, de uma série de restrições típicas do instituto na sua feição clássica.”³⁰

Grande conhecedor da importância da tutela coletiva para a responsabilidade civil, o Professor Felipe já descrevera, em sua famosa obra “Dano moral coletivo: a configuração e a reparação dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos”, derivada da dissertação que lhe garantiu a concretização de seu mestrado em Direito, que “objetivos de prevenção, todavia, normalmente desempenhados ou por um sistema infalível de danos (nem sempre possível) ou pela agregação de uma função punitiva de intuito dissuasório (*deterrence*), devem ser usados com moderação”.³¹ Devido a tais preocupações, agora, em sua tese:

“o regime geral proposto, [...] a par de uma ampliação inicial decorrente de um desejável alargamento do campo de atuação da imputação objetiva (por meio de cláusula geral), permite uma ponderação eficiente por intermédio da requalificação jurídica dos pressupostos que lhe são essenciais.”³²

28. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 227.

29. A despeito de eventual aprofundamento sobre os fundamentos da teoria do risco integral, que é frequentemente lembrada na estruturação de soluções para a tutela jurídica de ilícitos geradores de danos ao meio ambiente. Sobre o tema, conferir, por todos STEIGLEDER, Anelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 198.

30. TEIXEIRA NETO, Felipe. Op. cit., p. 249.

31. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo: a configuração e a reparação dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 253.

32. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva*, cit., p. 258-259.

O mérito das primeiras revisões da matéria decorreu, portanto, de “reminiscências da imputação delitual-penal”, mas a evolução da sociedade e o incremento da complexidade das relações sociais tornaram a visualização do risco crescentemente opaca, desassociando situações que, originalmente, estavam conectadas a uma periculosidade concreta, do elemento legitimador da dispensa da culpa. Com grande maturidade, o autor é assertivo ao registrar que “o dano decorre da atividade globalmente considerada, mas não é possível identificar uma conduta bem delimitada no seu processo que possa ser caracterizada como um ato ilícito em sentido técnico”.³³

Sua hipótese de pesquisa, centrada no princípio da solidariedade, reedifica a teoria objetiva a partir da atualização de seu elemento catalisador. É pela solidariedade que o Professor Felipe Teixeira Neto lança a ideia de uma experimentação que compatibilize tal princípio com a ressystematização de um regime geral de responsabilidade civil objetiva que seja aplicável a todas as suas *fattispecie*.

Todavia, reconhece que também não são claros os aspectos circunstancialmente evidenciadores da ocorrência da conduta, igualmente relevante para essa releitura, sendo frequentes as situações em que ações ou omissões dão lugar à consideração precípua do exercício de atividades para as quais se reconhece a gradação de risco, o que põe em xeque a validade do leque de pressupostos do regime classicamente descrito como subjetivista. Por isso, diz o autor: “a questão não pode ser posta de modo simplista, já que alguns elementos que, num juízo geral de imputação assente no conceito de ato ilícito (por isso culposos e antijurídicos), encontram-se situados no conteúdo destes pressupostos assim ditos subjetivos”.³⁴

Por derradeiro, assevera que “esta realidade é que fomenta o debate sobre a oportunidade de se realocar elementos que, no regime fundado na culpa, estavam na ilicitude, porquanto não podiam ser de todo desconsiderados”.³⁵ Assim:

“seleccioná-los, num regime de imputação objetiva, é tarefa que a mera previsão legal não tem condições de fazer, o que exige uma valoração axiológica que precisa ser desempenhada por meio de outros pressupostos, diante da supressão da relevância da culpa e também da ilicitude (nos seus termos tradicionais).”³⁶

Aos leitores que chegam até o ponto conclusivo da pesquisa, o autor elucidada, de forma assertiva e bem condensada, os quatro pilares que compõem sua hipótese de pesquisa, agora confirmada: i) a ampliação dos regimes que permitem a imputação objetiva conduz, essencialmente, a uma autêntica revisão da própria ideia de

33. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva*, cit., p. 270.

34. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva*, cit., p. 274.

35. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva*, cit., p. 275.

36. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva*, cit., p. 275.

responsabilidade civil, sufragando qualquer discussão sobre hierarquia, superioridade ou excepcionalidade na relação havida entre ela e a gestão de danos; ii) reconhecida a fragmentariedade da responsabilidade civil objetiva, deve tal modelo ser suplantado em prol da consolidação do princípio da solidariedade como elemento normativo legitimador da reconstrução sistemática do instituto em torno de um modelo unitário; iii) constatada a imprescindibilidade da revisão dogmática dos pressupostos da responsabilidade civil, deve-se proceder à ressystematização dos conceitos de “dano juridicamente relevante” e de “causalidade”, para que se possa definir um autêntico regime geral; iv) é preciso reconhecer que já existem balizas suficientes para o reconhecimento da unidade da responsabilidade civil objetiva lastreada no princípio da solidariedade, que parte de duplo juízo valorativo – abstrato e concreto – para autorizar a imposição de ônus ao lesante em decorrência da identificação de uma maior conexão do dano à sua esfera jurídica, em comparação com a do lesado, da qual deve ser retirado.³⁷

Inegavelmente, a obra do Professor Doutor Felipe Teixeira Neto é leitura fundamental para todos os estudiosos da responsabilidade civil, pois consegue concretizar a desafiadora missão de propor uma fundamentação estrutural e funcionalmente coesa para advogar a tese de que um regime unitário deve ser estabelecido para a responsabilidade civil objetiva, e o faz invocando o princípio da solidariedade, base íntegra para a proposta. Ademais, ao recorrer ao exemplo dos danos ambientais, consegue trazer maior clareza ao problema enfrentado e elucidar os pontos fulcrais que confirmam sua hipótese e que dão lastro científico ao percurso trilhado. Sem dúvidas, o trabalho ainda ensinará novas discussões, mas servirá como valiosa “bússola” para investigações até então dificilmente realizáveis no complexo universo da responsabilidade civil extracontratual.

37. TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva*, cit., p. 277.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. “Responsabilidade civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática”, de Felipe Teixeira Neto. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 32. ano 9. p. 437-446. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.